



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.902, de 2023**

Apresentação: 04/12/2025 18:34:20.200 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5902/2023

PRL n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o uso de drones no espaço aéreo dos presídios.

Autor: Deputado Kim Kataguiri

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.902, de 2023, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, propõe a criação do tipo penal “invasão do espaço aéreo de presídios via drone”, por meio de inclusão de novo dispositivo no Código Penal, Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940.

Por se tratar de matéria penal, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o mérito do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 32, IV, “e”. Ademais, a proposta também deve ser avaliada, nesse fórum, quanto à sua constitucionalidade e juridicidade. Nesse sentido, após autuação, o Projeto de Lei em epígrafe foi remetido a esta unidade.

Não existe apensado ao projeto.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o rito de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie acerca do mérito relativo à matéria de direito penal. No caso em tela, vislumbra-se claramente tal hipótese, tendo em vista que a iniciativa propõe a criação de um novo tipo no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Por força do art. 54 do Regimento Interno, esta comissão deve, ainda, se pronunciar a respeito da constitucionalidade e juridicidade da iniciativa legislativa.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257589455600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/12/2025 18:34:20.200 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5902/2023

PRL n.1

Em relação à constitucionalidade, ressalta-se a adequação em relação aos preceitos da Carta Magna. O projeto é particularmente oportuno por otimizar a promoção do preceito do art. 144 da Constituição Federal, que define a segurança pública como dever do Estado e direito da sociedade. A proposta legislativa em tela aperfeiçoa o sistema de combate ao crime, na medida em que cria um tipo específico e estabelece pena mais gravosa do que as que atualmente têm sido arguidas para a mesma conduta. Nesse sentido, é uma medida que confere maior proteção ao bem jurídico constitucionalmente disposto. Ao avaliar o texto da proposta conclui-se que o projeto não fere qualquer preceito constitucional ao promover a defesa do supracitado valor. O projeto também obedece à lógica da iniciativa legislativa proposta pela Constituição Federal, objetivando a instituição de uma lei federal de abrangência nacional, e tendo como origem esta Câmara dos Deputados. Por fim, percebe-se que o projeto não foi rejeitado nesta sessão legislativa, razão pela qual a tramitação da iniciativa prescinde da demonstração do quorum do art. 67 da Constituição Federal.

Do ponto de vista legal, percebe-se a absoluta coerência da proposta com o ordenamento pátrio, mormente porque o que se pretende é a alteração direta do principal código que rege a matéria Penal no direito brasileiro. A entrada em vigor do presente projeto não esbarra em qualquer outra lei extravagante sobre o tema, tampouco em algum princípio de Direito. Em relação ao aspecto regimental, o trâmite do projeto segue o determinado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por fim, a lei obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, apresentando boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, é importante considerar que o legislador deve estar atento às mudanças necessárias para que o ordenamento jurídico passe a fazer frente a novas modalidades, meios e ferramentas utilizadas para o cometimento de ilícitudes. No que diz respeito ao Direito Penal, essa proatividade por parte do legislador — frise-se: do legislador — deve ser especialmente observada sob pena de, por exemplo, atos preparatórios restarem sem resposta por parte do estado. Isso decorre do princípio da tipicidade estrita, que veda a analogia *in pejus*. No caso da presente proposta, tal situação se apresenta claramente, na medida em que o advento dos drones criou um nova ferramenta que tem sido utilizada para entregas em presídios, conforme muito bem exposto pelo autor do projeto, em sua justificação. A ideia, então, é criar um tipo que apene especificamente essa prática, ao invés de ter de recorrer a subsunções indiretas ou instrumentais, como as hipóteses de favorecimento real (art. 349 do Código Penal) ou ingresso de aparelhos de comunicação em estabelecimento prisional (art. 349-A do Código Penal). A presente iniciativa, além de ser mais direta, apena de forma mais grave essa situação em tese, que pode ser usada para entrega de drogas, armas entre outros.

A fim de aperfeiçoar a iniciativa, entende-se interessante alterar o objeto do tipo, ampliando seu escopo para apenar a invasão do espaço aéreo por drones sem a necessidade de considerar o objetivo de entrega. Isso porque, mesmo sem fazer entrega, a invasão em si pode ser utilizada para reconhecimento e comunicação de atos preparatórios de diversas naturezas. Significa dizer que a mera conduta da invasão apresenta reprovabilidade suficiente para ensejar apenação. Não se trata de meramente facilitar a execução penal, mas de fortalecer o Direito Penal em uma região especialmente crítica, povoada por aqueles que comprovadamente atuaram contra a sociedade brasileira. Nesse



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257589455600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 5 7 5 8 9 4 5 5 6 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

sentido, sugere-se a alteração, na proposta do *caput* do 354-A da expressão “invadir o espaço aéreo de presídios via drone para fazer entregas de objetos a prisioneiros” pela expressão “realizar o sobrevoo não autorizado no espaço aéreo de presídios por meio de drones”. Sugere-se, também, a inclusão de dois parágrafos: um para criar uma situação de aumento de pena para casos graves (como o da entrega de objetos a prisioneiros, presente na proposta original) e outro para criar uma ressalva para o caso de sobrevoo acidental. Ainda, faz-se necessário alterar o *caput* art. 2º do Projeto de Lei, para fazer menção ao Código Civil, que se está alterando, e não ao Código de Processo Civil. Nesse sentido, propõe-se o substitutivo anexo, que fortalece o espírito do projeto inicial ao mesmo tempo que aperfeiçoa certos aspectos específicos.

Diante do exposto, voto de forma favorável ao Projeto de Lei nº 5.902, de 2023 na forma do substitutivo anexo, por se tratar de medida meritória a aperfeiçoar o direito à segurança pública dos cidadãos, e por ser adequado no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



* C D 2 2 5 7 5 8 9 4 5 5 6 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.902, DE 2023**

Apresentação: 04/12/2025 18:34:20.200 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5902/2023

PRL n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o uso de drones no espaço aéreo dos presídios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a invasão do espaço aéreo de presídios utilizando drones.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Invasão do espaço aéreo de presídios via drone

Art. 354-A. Realizar o sobrevoo não autorizado no espaço aéreo de presídios por meio de drones.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º A pena será aumentada de um terço se do ocorrido resultar em risco à segurança interna do presídio ou ao público em geral.

§ 2º O juiz poderá aplicar a pena de prestação de serviços à comunidade, em substituição à pena de reclusão, se a invasão ocorrer por erro comprovado de navegação do drone e se não resultar em risco ou dano significativo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257589455600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 5 7 5 8 9 4 5 5 6 0 0 *